

DE: PROCURADORIA MUNICIPAL

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DO
PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 025/2020, cujo objeto é a "Sistema de registro de Preços que objetiva a Aquisição de cilindros para Gás Oxigênio Medicinal, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Viseu/PA", conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/19, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 036/2020.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL submete o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o já mencionado acima, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A solicitação de abertura de processo licitatório para a aquisição dos materiais foi feita pela Secretaria Municipal de Saúde no dia 22 de julho de 2020 por meio do ofício nº 837/2020/GAB/SEMUS/PMV.



A necessidade de se adquirir os materiais se justificou no interesse público presente na aquisição dos bens.

No dia 23/07/2020 foi solicitada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL a pesquisa de mercado do objeto licitado com a respectiva elaboração do MAPA comparativo de preço, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem licitados, conforme consta nos autos.

Após a pesquisa de mercado feita pelo Setor de Compras e encaminhado à CPL em 16/07/20, os autos foram encaminhados ao Exmo. Sr. Isaias José Silva Oliveira Neto, Prefeito, para análise e autorização de abertura do processo licitatório.

No dia 31/07/2020, o Sr. Prefeito solicitou junto ao Setor de Contabilidade manifestação sobre a disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações, pois a dotação orçamentária é indispensável para cobrir as referidas despesas. Informações estas dadas como positivas para a existência de crédito orçamentário e adequação orçamentária e financeira.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos: Declaração de adequação orçamentária e financeira; Autorização para Abertura do processo licitatório; Termo de autuação de processo administrativo; Portaria nº 014/2019-GAB/PMV e nº 006/2020 nomeando a pregoeira e a equipe de apoio, respectivamente, conforme exige a lei; Solicitação de parecer Jurídico; Consta ainda a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 024/2020 - e anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;



Anexo III - Minuta do Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo XI - Modelo de declaração;

Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

Preliminarmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências

17

administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a aquisição em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

MÉRITO:

FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente

R

pertencentes ao quadro permanente do  rg o ou entidade promotora do evento".

  imprescind vel, na fase interna ou preparat ria do processo licitatrio, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido dever  ser considerado todos os atos atinentes ao in cio do processo e elabora  o das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveni ncia da contrata  o; se os pressupostos legais para a contrata  o est o presentes (desde a solicita  o, autoriza  o at  a disponibilidade or ament ria); se h  pr tica de atos antecedentes imprescind veis   licita  o, tais como quantifica  o da necessidade administrativa, pesquisa de pre os, estimativa da contrata  o); defini  o do objeto de forma clara, concisa e objetiva; defini  o da modalidade a ser adotada; termo de refer ncia e crit rio de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Refer ncia incluso no processo tem indica  o do objeto de forma precisa, h  crit rio de aceita  o do objeto e justificativa para a aquisi  o dos bens em quest o.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como a minuta do contrato,   parte do processo em an lise, Estando contemplada a habilita  o, san  es, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprova  o da designa  o do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar n  147/2014, s o observadas pela minuta do edital no item "12. PARTICIPA  O

12

DE MICRO EMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)", criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

PESQUISA DE PREÇO

O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir tais valores. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo.

O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço por item**. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analizando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, e tem a SEMAD como repartição solicitante; a modalidade Pregão Eletrônica como sendo a adotada por este edital; o regime de execução por item; ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço e faz menção a legislação aplicável ao presente edital.



Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta do Edital destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, a aquisição de Peças para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas e as Unidades de Saúde do Município de Viseu no ano de 2020, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos bens que serão licitados, com a quantidade exigida por aquela secretaria.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital item "5" o acesso às informações, e esclarecimentos relativos à licitação.

Ademais, o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante nos itens "4" e "5" respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens: 10. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO; 10.1.1 - relativos à qualificação técnica; 10.1.2 - Relativos à habilitação jurídica; 10.1.3 - Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista; 10.1.4 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira. Estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Está mencionado no item 15 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.



No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 25, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo III, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusulas 1ª a 17ª referentes ao objeto, da licitação e do valor; da forma e regime de execução; do prazo e do fornecimento; das condições de fornecimento; das obrigações e das responsabilidades da contratada; da garantia dos produtos; da vigência do contrato; do pagamento; do reajuste; da dotação orçamentária; das obrigações da contratada; das penalidades; da rescisão; da fiscalização; da publicação e do foro, respectivamente.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

CONCLUSÃO:

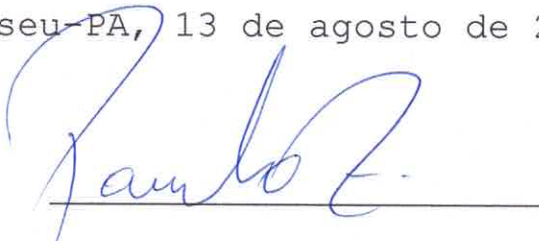
ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo atende as exigências contidas na Lei nº



10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto o acima descrito, com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Viseu-PA, 13 de agosto de 2020.



Paulo Fernandes da Silva

Procurador Municipal

OAB-PA 26.085